



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Juara

Lei Municipal nº 2.513, de 23 de junho de 2015

**Aprova o Plano Municipal de Educação - PME
e dá outras providências.**

O Prefeito do Município de Juara, Estado de Mato Grosso, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica aprovado o Plano Municipal de Educação - PME, com vigência por 10 (dez) anos de 2015-2024, a contar da publicação desta Lei, na forma do Anexo Único, com vistas ao cumprimento dos seguintes dispositivos legais: os artigos 206, 208, 209, 211, 214, da Constituição Federal; EC nº 59 de 11 de novembro 2009; inciso I do artigo 11 da LDB nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996; o artigo 13 da LC 49, de 01 de outubro de 1998; LC nº 50, de 01 de outubro de 1998; LC nº 206, de 29 de dezembro de 2004; LC nº 314, de 29 de Abril de 2008; no artigo 2º do Decreto nº 6.094 de 24 de abril de 2007; o artigo 8º da Lei Federal nº 13.005/PNE, de 25 de junho de 2014; o artigo 2º da Lei nº 8.806, de 10 de janeiro de 2008 e suas alterações pela Lei nº 10.111/PEE/MT, 06 de junho de 2014; Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008; Lei nº 12.014 de 06 de agosto de 2009; Lei Municipal nº 1.656 de 20 de abril de 2005; Lei Complementar nº 28 de dezembro de 2007; Lei Complementar nº 068 de 30 de dezembro de 2009; Lei Estadual nº 7.040, de 1 de outubro de 1998; Lei Municipal nº 2.052 de 30 de dezembro de 2009; Lei Municipal nº 2.372 de 07 de novembro de 2013; Lei Estadual nº 10.151 de 09 de Janeiro de 2014/FETHAB; Lei Municipal nº 2.439 de 30 de junho de 2014/FETHAB; LC nº 66 de 30 de dezembro de 2009; LC nº 113 de 23 de Outubro de 2013; LC nº 114 de 23 de Outubro de 2013 e o artigo 77-H da Lei Orgânica do Município de Juara.

Art. 2º O Plano Municipal de Educação de Juara-MT foi elaborado pela rede Pública e Privada de Educação Básica, Educação Superior e Sociedade Civil Organizada, alinhado com as metas e estratégias do Plano Nacional de Educação e Plano Estadual de Educação conforme legislação vigente.

Art. 3º São diretrizes do Plano Municipal de Educação:

- I - erradicação do analfabetismo;
- II - universalização do atendimento escolar;
- III - melhoria da qualidade da educação;
- IV - formação para o trabalho e para a cidadania, com ênfase nos valores morais e éticos em que se fundamenta a sociedade;
- V – superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da cidadania e na erradicação de todas as formas de discriminação;
- VI - promoção humanística, científica, cultural e tecnológica;
- VII – promoção do princípio da gestão democrática da educação pública;
- VIII – estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do Produto Interno Bruto - PIB, que assegure atendimento às necessidades de expansão, com padrão de qualidade e equidade;
- IX – valorização dos profissionais da educação;
- X – promoção dos princípios do respeito aos direitos humanos, à diversidade e à sustentabilidade socioambiental;
- XI – Educação Inclusiva.



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Juara

Art. 4º As metas previstas no Plano Municipal de Educação – PME serão cumpridas pelos entes federados em regime de colaboração no prazo de vigência de 10 (dez) anos, desde que não haja prazo inferior definido para metas e estratégias específicas.

Art. 5º As metas previstas no PME deverão ter como referência a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios - PNAD, o censo demográfico e os censos nacionais, estaduais e municipais da educação básica e superior mais atualizado, disponíveis na data da publicação desta Lei.

Parágrafo Único. O poder público buscará ampliar o escopo das pesquisas com fins estatísticos de forma a incluir informação detalhada sobre o perfil das populações de 04 (quatro) a 17 (dezesete) anos com deficiência.

Art. 6º A execução do PME e o cumprimento de suas metas serão objeto de monitoramento contínuo, de avaliações periódicas e sistemáticas, realizados pelas seguintes instâncias:

I – Secretaria Municipal de Educação

II – Comissão de Educação da Câmara dos Vereadores do Município de Juara;

III – Conselho Municipal de Educação - CME;

IV – Fórum Permanente de Educação.

§ 1º Compete, ainda, às instâncias referidas no *caput*:

I – divulgar os resultados do monitoramento e das avaliações nos respectivos sítios institucionais da internet;

II – analisar e propor políticas públicas para assegurar a implementação das estratégias e o cumprimento das metas;

III – analisar e propor ampliação progressiva do investimento público em educação podendo ser revista conforme o caso, para atender às necessidades financeiras do cumprimento das demais metas do PME.

§ 2º A cada 2 (dois) anos, durante a vigência deste PME, uma comissão do Fórum Permanente de Educação, Conselho Municipal de Educação, Assessoria Pedagógica, o CEFAPRO e a Secretaria Municipal de Educação publicará dados sobre a evolução no cumprimento das metas estabelecidas no PME, tendo como referência os estudos e as pesquisas de que trata o art. 5º, sem prejuízo de outras fontes e informações relevantes.

§ 3º A meta progressiva do investimento público em educação será avaliada sistematicamente no quarto ano de vigência do PME e poderá ser ampliada por meio de lei para atender às necessidades financeiras do cumprimento das demais metas.

§ 4º Será destinada à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, em acréscimo aos recursos vinculados nos termos do art. 212 da Constituição Federal, além de outros recursos previstos em lei, a parcela da participação no resultado ou da compensação financeira pela exploração de petróleo e de gás natural, na forma de lei específica, com a finalidade de assegurar o cumprimento previsto no art. 214 da Constituição Federal.

Art. 7º O Município promoverá, em colaboração com o Estado e a União, a realização de pelo menos 2 (duas) conferências municipais de educação até o final do decênio, com o intervalo de até 4 (quatro) anos entre elas, com o objetivo de



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Juara

avaliar, monitorar a execução do PME e subsidiar a elaboração do Plano Municipal de Educação precedidas de conferências internas nas instituições de ensino e sociedade civil organizada, articuladas e coordenadas pelo Fórum Permanente de Educação e Conselho Municipal de Educação instituído nesta Lei, no âmbito da Secretaria Municipal de Educação.

§ 1º O Fórum Permanente de Educação se constitui como um espaço de interlocução entre a sociedade civil e os órgãos governamentais responsáveis pelas políticas de educação, sendo composto por tantos atores representativos quantos estiveram presentes na I Conferência Municipal de Educação, com possibilidade de alteração no número de membros a cada 2 (dois) anos.

§ 2º O Fórum Permanente de Educação do município de Juara, terá como finalidade:

- I - Acompanhar, propor e debater políticas públicas de educação;
- II - Levantar demandas para populações abrangidas pelas temáticas previstas no PME;
- III - Sensibilizar a comunidade local para a temática;
- IV - Promover grupos de trabalho, oficinas e seminários no sentido de estudar, pesquisar e orientar o trabalho no cumprimento do PME;
- V - Acompanhar, junto à Câmara de Vereadores, a tramitação de projetos legislativos referentes à política públicas de educação, em especial a de projetos de leis dos planos decenais de educação definidos na Emenda Constitucional 59/2009;

VI - Acompanhar e avaliar os impactos da implementação do Plano Nacional de Educação, Plano Estadual de Educação e Plano Municipal de Educação;

§ 3º O Fórum é uma instância colegiada voluntária, não remunerada e representativa de entidades. As entidades que se fazem representar no Fórum condicionam-se a liberar os seus membros para as atividades (reuniões, GT's, seminários, viagens, debates, audiências, congressos e conferências) e dar-lhes suporte para o cumprimento dessa representação.

§ 4º O Fórum poderá constituir diretoria, desde que previsto e documentado em estatuto.

§ 5º As conferências municipais de educação realizar-se-ão com intervalo de até 4 (quatro) anos entre elas, com o objetivo de avaliar a execução deste PME e subsidiar a elaboração do plano municipal de educação para o decênio subsequente.

Art. 8º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios atuarão em regime de colaboração, visando ao alcance das metas e à implementação das estratégias a serem realizadas.

§ 1º Caberá aos gestores federais, estaduais e municipais a adoção mecanismos/medidas governamentais necessárias ao alcance das metas e estratégias previstas neste PME.

§ 2º As estratégias definidas no PME, não suprimem a adoção de medidas adicionais em âmbito local ou de instrumentos jurídicos que formalizem a cooperação entre os entes federados, podendo ser complementadas por mecanismos nacionais e locais de coordenação e colaboração recíproca.

§ 3º O fortalecimento do regime de colaboração entre o Estado e o Município incluirá a instituição de instâncias permanentes de negociação, cooperação e pactuação.

 3



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Juara

§ 4º O fortalecimento do regime de colaboração entre o Município e o Estado dar-se á, inclusive, mediante a adoção de arranjos de desenvolvimento da educação.

Art. 9º O município de Juara garantirá a implementação total da Lei Municipal nº 2.052/2009 que trata da Lei de Gestão Democrática no ensino municipal conforme previsto no artigo 77-A da Lei Orgânica do município, por meio de instrumentos específicos que assegurem a autonomia financeira em seus respectivos âmbitos de atuação.

Art.10 O Plano Municipal de Educação do município de Juara atuará prioritariamente nas etapas da Educação Básica atendendo as incumbências que lhe são destinadas por lei.

Art.11 Na organização de seus sistemas de ensino o Município e o Estado definirão formas de colaboração, de modo a assegurar a universalização do ensino obrigatório.

Art. 12 O plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais do Município deverão ser formulados de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do PME a fim de viabilizar sua plena execução.

Art. 13 Até o final do primeiro semestre do nono ano de vigência do PME, o Poder Executivo encaminhará à Câmara de Vereadores, sem prejuízo das prerrogativas deste Poder, o Projeto de Lei referente ao Plano Municipal de Educação a vigorar no período subsequente, que incluirá diagnóstico, diretrizes, metas e estratégias para o próximo decênio.

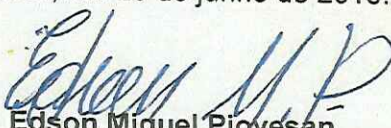
Parágrafo Único. As conferências municipais de educação e o processo de elaboração do Plano Municipal de Educação deverão ser realizados com ampla participação de representantes dos profissionais da Educação Básica e Educação Superior da rede pública, privada e a sociedade civil organizada.

Art. 14 O Poder Público Municipal juntamente com Conselho Municipal de Educação se empenharão na divulgação, na execução, monitoramento e na avaliação deste Plano.

Art. 15 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16 Revogam-se as disposições em contrário.

Governo Municipal de Juara, Estado de Mato
Grosso, em 23 de junho de 2015.


Edson Miguel Piovesan
Prefeito do Município